



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 155/15

Luxemburgo, 23 de dezembro de 2015

Acórdão no processo C-333/14
Scotch Whisky Association e o. / Lord Advocate

A lei escocesa que introduz um preço mínimo de venda por unidade de álcool é contrária ao direito da União desde que possam ser introduzidas medidas fiscais menos restritivas

Uma medida fiscal poderia trazer vantagens suplementares e satisfazer mais amplamente o objetivo da luta contra o abuso do álcool

Em 2012, o Parlamento escocês adotou uma lei relativa ao preço mínimo das bebidas alcoólicas na Escócia ¹. Essa lei prevê a imposição de um preço mínimo por unidade de álcool (MPU), que deve ser respeitado por todos os detentores da licença que é exigida para a venda de bebidas alcoólicas a retalho na Escócia. Esse preço mínimo é calculado com base numa fórmula que tem em conta o teor e o volume de álcool no produto.

A lei escocesa visa proteger a saúde e a vida das pessoas. Com efeito, um preço mínimo de venda por unidade de álcool tem como efeito aumentar o preço atualmente barato de certas bebidas com uma taxa muito elevada de álcool. Esse tipo de bebidas é normalmente adquirido pelos consumidores que têm problemas de álcool. Segundo o legislador escocês, as medidas de natureza fiscal não permitem alcançar esse objetivo com o mesmo nível de sucesso.

A Scotch Whisky Association e outras empresas do setor das bebidas alcoólicas interpuseram um recurso contra a validade da referida lei. Alegam que a lei escocesa constitui uma restrição quantitativa às trocas comerciais incompatível com o direito da União e que tem por efeito falsear a concorrência entre os distribuidores de álcool. Além disso, sustentam que medidas fiscais podem alcançar de forma menos restritiva os objetivos prosseguidos pela lei.

Nesse contexto, a Court of Session, Inner house (Tribunal de recurso cível na Escócia) pretende saber se a introdução de um preço mínimo é compatível com o direito da União. Em especial, o referido órgão jurisdicional pergunta se a lei em causa tem como efeito limitar a livre circulação de mercadorias e, na afirmativa, se essa limitação pode ser justificada com base na proteção da saúde. O juiz nacional interroga-se também se essa medida pode ser justificada quando um Estado-Membro tem a faculdade de tomar medidas fiscais que falseiam menos a livre circulação de mercadorias e a concorrência, mas que visam objetivos mais amplos do que os mais especificamente prosseguidos.

No seu acórdão de hoje, **o Tribunal de Justiça considera que a legislação escocesa tem um efeito muito restritivo no mercado, que pode ser evitado pela introdução de uma medida fiscal que vise aumentar o preço do álcool em vez de uma medida que impõe um preço mínimo de venda por unidade de álcool.**

Antes de mais, o Tribunal salienta que o regulamento relativo à organização comum dos mercados dos produtos vitivinícolas ² não se opõe à imposição de um MPU para a venda a retalho de vinhos. O Tribunal afirma que o estabelecimento de uma organização comum do mercado não

¹ (Aplicável unicamente à versão inglesa).

² Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347, p. 671).

impede os Estados-Membros de aplicarem regras nacionais que prossigam um objetivo de interesse geral como o da proteção da saúde, desde que essas regras sejam proporcionais.

Contudo, o Tribunal recorda que o facto de essa medida impedir que o preço de custo inferior dos produtos importados possa repercutir-se no preço de venda e que a legislação é assim suscetível de restringir o acesso ao mercado britânico das bebidas alcoólicas provenientes de outros Estados-Membros basta para concluir que constitui um obstáculo à livre circulação de mercadorias. Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, uma medida dessa natureza só pode ser justificada por razões de proteção da saúde se for proporcionada ao objetivo prosseguido³.

O Tribunal observa também que a legislação escocesa prossegue um duplo objetivo, a saber reduzir não só o consumo perigoso do álcool, mas também, em geral, o consumo de álcool da população escocesa. Embora a imposição de um MPU destinado a aumentar o preço do álcool barato seja apta para reduzir o consumo do álcool, uma prática como a adotada na Escócia não é justificada quando a saúde pode ser protegida de forma igualmente eficaz por medidas fiscais menos restritivas.

Segundo o Tribunal, uma medida fiscal que aumenta a tributação das bebidas alcoólicas é suscetível de se revelar menos restritiva do que uma medida que impõe um MPU, dado que, contrariamente ao preço mínimo, os operadores económicos ainda têm a liberdade de determinar o seu preço de venda.

O Tribunal recorda que, em última instância, compete ao órgão jurisdicional de reenvio determinar se há medidas diferentes da prevista pela lei escocesa, como a tributação acrescida das bebidas alcoólicas, suscetíveis de proteger a saúde e a vida das pessoas de maneira tão eficaz como a legislação atual, sendo, ao mesmo tempo, menos restritivas do comércio desses produtos na União. O Tribunal acrescenta que o facto de as medidas fiscais poderem alcançar o objetivo de proteção da saúde de uma forma mais ampla não pode justificar a sua rejeição. O Tribunal salienta que, à luz do duplo objetivo prosseguido pelo legislador escocês, uma medida de tributação que determina um aumento generalizado do preço das bebidas alcoólicas ao contribuir para a realização do objetivo geral da luta contra o abuso do álcool (que afeta não só as pessoas que consomem álcool de forma perigosa ou nociva como as que o fazem de forma moderada), justifica a escolha dessa medida de tributação em vez de um MPU. Além disso, o órgão jurisdicional escocês deverá examinar de forma objetiva todos os elementos de prova apresentados pelo Governo escocês, sendo assente que esse órgão não se deve limitar para esse efeito às informações que estavam disponíveis quando o legislador adotou a legislação em causa.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106

³ V. acórdão do Tribunal de Justiça de 26 de abril de 2012, ANETT (C-456/109).